SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620570 - PE (2024/0121087-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | H A M S |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A |
| | | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |
| | | ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212 |
| AGRAVADO | : | J M J DA S |
| AGRAVADO | : | R M DE A |
| ADVOGADOS | : | HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268 |
| | | WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO POR INGRESSO DE NOVO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à devolução do prazo recursal em razão da habilitação de novo causídico, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que a outorga de mandato ou o substabelecimento de procuração a novo advogado não tem o condão de reabrir o prazo para a interposição do recurso ou para a prática de ato processual, tendo em vista que o defensor recebe os autos no estado em que se encontram. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Por fim, a "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Agravo interno improvido.

**Documento eletrônico VDA45696578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/02/2025 18:16:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: ebf85aba-7946-4f09-bc03-da9a5a86a303**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA45696578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/02/2025 18:16:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: ebf85aba-7946-4f09-bc03-da9a5a86a303**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620570 - PE (2024/0121087-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | H A M S |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A |
| | | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |
| | | ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212 |
| AGRAVADO | : | J M J DA S |
| AGRAVADO | : | R M DE A |
| ADVOGADOS | : | HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268 |
| | | WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO POR INGRESSO DE NOVO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à devolução do prazo recursal em razão da habilitação de novo causídico, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que a outorga de mandato ou o substabelecimento de procuração a novo advogado não tem o condão de reabrir o prazo para a interposição do recurso ou para a prática de ato processual, tendo em vista que o defensor recebe os autos no estado em que se encontram. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Por fim, a "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Agravo interno improvido.

**Documento eletrônico VDA45380238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/02/2025 15:56:12**
**Código de Controle do Documento: 0ec1a304-295c-445d-9eb7-4424bb81ee7c**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por H. A. M. S. contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.478-1.483).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.363):

> NOVO CAUSÍDICO. NÃO DEVOLUÇÃO DO PRAZO JÁ EXPIRADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> É dever do advogado repassar ao seu cliente as informações decorrentes do contrato de serviço advocatício encetado até a constituição de novo patrono, não podendo se impor ao Judiciário a repetição de atos de intimação a cada nova substituição de patrono, por ausência de previsão legal.

Sem embargos de declaração.

Alega a parte agravante que "combateu especificamente cada fundamento citado, demonstrando de forma efetiva que não se aplica a Súmula 284 do STF, que não incide a Súmula 7 do STJ e que foi realizado o cotejo analítico necessário para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não havendo, portanto, qualquer ausência de impugnação específica" (fl. 1.491).

Sustenta que (fls. 1.491-1.493):

> Especificamente, indicou a violação aos arts. 272, §2º, e 280 do CPC, que dispõem sobre a regularidade das intimações e a nulidade dos atos processuais que desrespeitam a indicação expressa de advogado nos autos. Argumentou que, conforme o art. 272, §5º, do CPC, as intimações realizadas em nome de advogado destituído violam o contraditório e a ampla defesa, configurando nulidade absoluta.
> A Agravante também apontou violação ao art. 1.003, §5º, do CPC, que estabelece o prazo de 15 dias para a interposição de recursos, e destacou que o prazo não poderia ter iniciado sem uma intimação válida.
> [...]
> N CASU, O PATRONO HABILITADO NOS AUTOS ERA O ADVOGADO TACIANO DOMINGUES DA SILVA (OAB/PE Nº 9.796), SENDO DESTITUÍDO MEDIANTE HABILITAÇÃO (ID. nº 87979013), INFORMANDO, AINDA, DE QUE, DORAVANTE, SOB PENA DE NULIDADE DISPOSTA NO ART. 272, §5º

**Documento eletrônico VDA45380238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/02/2025 15:56:12**
**Código de Controle do Documento: 0ec1a304-295c-445d-9eb7-4424bb81ee7c**

> DO CPC/2015, TODAS AS INTIMAÇÕES ORIUNDAS DO CASO EM TELA, SERIAM PROCEDIDAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO ADVOGADO IGOR MACEDO FACÓ (OAB/CE Nº 16.470), NÃO SENDO EXPEDIDA INTIMAÇÃO EM NOME DE NENHUM DOS CAUSÍDICOS!
> [...]
> A intimação em questão é notadamente NULA, posto que realizada em nome de advogado não designado pela Executada para receber intimações. Ora, a ausência de intimação do patrono regularmente constituído, inegavelmente, é causa de nulidade absoluta, que não pode ser suprimida.

Por fim, aduz que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada e que não há que se falar em incidência da Súmula n. 568/STJ, por entender que estaria superada.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.537-1.543).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de ação ordinária interposta por J. M. J. DA S., representado por R. M. DE A., contra H. A. M. S., objetivando obter autorização para realização de diversas terapias neurológicas, por ser portador de paralisia cerebral.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a parte requerida à obrigação de custear o tratamento do autor na forma prescrita pelos profissionais de saúde (fls. 1.128-1.132).

Quando da apreciação da apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, com fundamento na intempestividade do apelo (fls. 1.359-1.363), ensejando a interposição de recurso especial.

No recurso especial, H. A. M. S. aduz a violação dos arts. 272, § 2º, e 280 do CPC, por entender que restou caracterizada nulidade absoluta em decorrência da ausência de intimação do novo advogado da parte ora agravante.

Sustenta que a ausência de intimação implica manifesto cerceamento de defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aduz divergência jurisprudencial.

**Documento eletrônico VDA45380238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/02/2025 15:56:12**
**Código de Controle do Documento: 0ec1a304-295c-445d-9eb7-4424bb81ee7c**

A irresignação da parte agravante não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

A decisão impugnada consignou, de forma clara e fundamentada, que não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte, o que é corroborado pela jurisprudência do STJ:

> III - Não cabe a esta Corte a apreciação de violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

> 5. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Ademais, no que se refere à ausência de intimação do advogado da parte agravante e à suposta violação dos arts. 272, § 2º, e 280 do CPC, percebe-se que o Tribunal de origem consignou, no acórdão recorrido, que não houve qualquer irregularidade na intimação do Dr. Taciano Domingues da Silva, uma vez que o ato processual foi praticado na vigência da habilitação do mencionado causídico, razão pela qual a Corte *a quo* entendeu pela desnecessidade de repetição do ato de intimação ou de restauração do prazo processual. Vejamos (fl. 1.361):

> Da leitura atenta dos autos percebe-se que a sentença de ID. 21341653 foi publicada em 15/fevereiro/2021, e no dia seguinte foram expedidas intimações para os advogados das partes, tendo o advogado Dr. Taciano Domingues da Silva, advogado habilitado como representante da H A M S, registrado ciência da sentença em 16/fevereiro/2021, às 12:00:52.
> Em 23/fevereiro/2021 a parte autora atravessou nos autos embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos em 27/julho/2021, conforme decisão de ID. 21341671, e o advogado da H A M S, até então habilitado nos autos, Dr. Taciano Domingues da Silva registrou ciência da referida decisão em 28/julho/2021, às 12:02:23.
> Como se sabe, o prazo para interposição do recurso de apelação, conforme regra do §5° do artigo 1.003, do CPC, é de 15 dias, contados da data que os advogados são

**Documento eletrônico VDA45380238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/02/2025 15:56:12**
**Código de Controle do Documento: 0ec1a304-295c-445d-9eb7-4424bb81ee7c**

> intimados da decisão.
> No caso, o recurso de apelação foi interposto em 27/outubro/2021, conforme se observa do ID. 21341681, enquanto a intimação da decisão/sentença recorrida ocorreu em 28/julho/20221. Ou seja, o recurso de apelação cível foi interposto aproximadamente três meses após a intimação da decisão recorrida.
> Logo, nos termos das contrarrazões e da Manifestação do representante do Ministério Público, o recurso de apelação é intempestivo.
> E, apesar de haver nos autos pedido protocolizado em 09/setembro/2021, ID. 21341677, da H A M S para habilitação e exclusividade de intimação dos atos processuais ao advogado Igor Macedo Facó, OAB/CE n° 16.470, tal fato não autoriza a restauração do prazo recursal, já decorrido.
> E, para além disso, é dever do advogado repassar ao seu cliente as informações decorrentes do contrato de serviço advocatício encetado até a constituição de novo patrono, não podendo se impor ao Judiciário a repetição de atos de intimação a cada nova substituição de patrono, por ausência de previsão legal.

Nesse contexto, observa-se que a constituição de novo patrono não é capaz de sanar a inércia da defesa, tendo em vista que este assume o processo no estado em que se encontra.

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito, cito precedentes:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO. REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO PARTICULAR DENTRO DO PERÍODO RECURSAL. REABERTURA DO PRAZO. INVIABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS LAPSO TEMPORAL DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O prazo para interposição dos recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, nos termos do art. 798 do CPP, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme a jurisprudência do STJ.
> 2. A parte foi considerada intimada do acórdão recorrido no dia 26/10/2022 e o recurso especial foi interposto em 25/11/2022, fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VI, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal.
> 3. A procuração outorgada ao novo causídico foi acostada aos autos em 08/11/2022, quando da interposição do recurso especial e em substituição à Defensoria Pública, ou

**Documento eletrônico VDA45380238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/02/2025 15:56:12**
**Código de Controle do Documento: 0ec1a304-295c-445d-9eb7-4424bb81ee7c**

seja, quando ainda se encontrava em curso o prazo para interpor recurso.
**4. "Embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra.**
**Assim, não há se falar em reabertura de prazo para interposição de recurso especial por ocasião de causídico constituído na fluência de prazo para Defensoria Pública. Destarte, para valer-se da prerrogativa da contagem de prazos em dobro, deve o advogado integrar quadro de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado" (AgRg no AREsp 1.812.547/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021).**
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.371.252/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trf1), Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.
1.1 Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
Precedentes.
**2. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a outorga de mandato ou o substabelecimento de procuração a novo advogado não devolve o prazo para a interposição de recurso, recebendo o novo defensor os autos no estado em que se encontram. Incidência da Súmula 83 do STJ.**
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.843.654/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021, grifo meu.)

Ainda em relação à divergência jurisprudencial, é imperiosa a manutenção da incidência da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte agravante não demonstrou a divergência nos moldes legais, por meio do devido cotejo analítico. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE

**Documento eletrônico VDA45380238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/02/2025 15:56:12**
**Código de Controle do Documento: 0ec1a304-295c-445d-9eb7-4424bb81ee7c**

ENERGIA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA I - [...]

**II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.**

**III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.**

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.103.280/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA45380238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/02/2025 15:56:12**
**Código de Controle do Documento: 0ec1a304-295c-445d-9eb7-4424bb81ee7c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.620.570 / PE**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0121087-8

Número de Origem:
00021862520198173350 21862520198173350

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : H A M S |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A |
| | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |
| | ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212 |
| AGRAVADO | : J M J DA S |
| AGRAVADO | : R M DE A |
| ADVOGADOS | : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268 |
| | WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : H A M S |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A |
| | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |
| | ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212 |
| AGRAVADO | : J M J DA S |

**Documento eletrônico VDA45674489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:34:21**
**Código de Controle do Documento: 6e3bb07b-f199-4a6e-b071-cae7485d6cc5**

AGRAVADO : R M DE A
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45674489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:34:21**
**Código de Controle do Documento: 6e3bb07b-f199-4a6e-b071-cae7485d6cc5**